

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3.716, de 2020)

Modificar o § 9º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tal como proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 9º A União definirá parâmetros nacionais, aplicáveis tanto a universidades públicas quanto privadas, para a cobrança módica de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Observa-se na justificção do autor do Projeto de Lei que a ideia do § 9º proposto é evitar que as universidades revalidadoras cobrem valores abusivos para a revalidação ou reconhecimento de diplomas.

Entretanto, sugerimos modificações ao texto para esclarecer que os parâmetros nacionais serão aplicáveis tanto a universidades públicas quanto privadas. Além disso, reforçamos a ideia da modicidade dos valores. Trata-se de medida justa, já que o estudante já teve grandes despesas no exterior e, além disso, trouxe novos conhecimentos para o país. Há que se valorizar o estudante e não o fazer arcar com mais despesas.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

